

Artigo 13.º

Trabalho extraordinário

1 — Ao pessoal técnico que desempenhe funções no GECAF não são aplicáveis os limites estabelecidos nos artigos 22.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio.

2 — Ao pessoal administrativo que desempenhe funções no GECAF não é aplicável o limite previsto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio, ficando embora sujeito ao limite estabelecido no n.º 2 do artigo 25.º do mesmo diploma.

Artigo 14.º

Fiscalização das obras

1 — O GECAF deve celebrar um protocolo de colaboração destinado a definir os termos de uma associação com o Instituto de Soldadura e Qualidade (ISQ), associação privada de utilidade pública sem fins lucrativos para efeitos de fiscalização das obras e outras tarefas conexas.

2 — O protocolo referido no número anterior estabelecerá obrigatoriamente a remuneração devida pelos serviços a prestar pelo ISQ e a forma do respectivo pagamento.

Artigo 15.º

Extinção

O GECAF extingue-se com a assinatura do último auto de recepção das obras a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 16.º

Instalações

As instalações necessárias ao funcionamento do GECAF serão asseguradas pelo Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 17.º

Disposição transitória

Até ao fim do ano económico de 1994, o GECAF fica sujeito ao regime de autonomia administrativa, devendo as suas receitas e despesas ser integradas, de forma devidamente identificada, no orçamento privativo da Junta Autónoma de Estradas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eduardo de Almeida Catroga — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares.*

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 72/94

de 3 de Março

O regime jurídico do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais acha-se definido, presentemente, no Decreto-Lei n.º 417/83, de 25 de Novembro.

Dado o período de tempo que já decorreu desde a respectiva entrada em vigor, o quadro sancionador das situações de infracção nele previstas revela-se manifestamente desactualizado, pelo que importa proceder à alteração dos limites mínimo e máximo das coimas a aplicar.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 417/83, de 25 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º — 1 —

2 — Constitui contra-ordenação, punível com coima:

- a) De 10 000\$ a 50 000\$, para pessoas singulares, e de 10 000\$ a 100 000\$, para pessoas colectivas, a infracção ao disposto no número anterior;
- b) De 20 000\$ a 500 000\$, para pessoas singulares, e de 20 000\$ a 1 500 000\$, para pessoas colectivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.

3 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Janeiro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva — José Bernardo Veloso Falcão e Cunha — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.*

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Fevereiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 73/94

de 3 de Março

A venda com prejuízo estava prevista — e proibida — no Decreto-Lei n.º 253/86, de 25 de Agosto, aplicável ao comércio a retalho. O Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de Outubro, veio alargar o âmbito dessa proibição à generalidade da actividade de intermediação de bens.

Para harmonizar a aplicação de ambas as normas, procede-se agora à alteração do Decreto-Lei n.º 253/86, de 25 de Agosto, introduzindo na actividade do comércio a retalho a consideração dos custos de transporte e esclarecendo a quem cabe fazer a prova documental das excepções previstas no artigo 15.º do mesmo diploma.